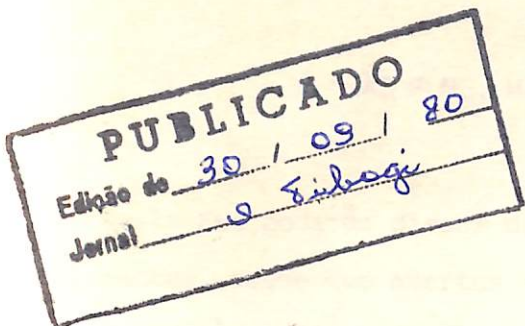




Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —



LEI Nº 505

SÚMULA - PROIBE O TABAGISMO NOS LOCAIS QUE ESPECIFI
CA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- II - o interior de coletivos urbanos;
- III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais e casas de saúde;
- IV - os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- V - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e salas de exposições de qualquer natureza;
- VI - o interior de estabelecimentos comerciais;
- VII - as salas de aula de escolas e universidades.

Artigo 2º - Incluem-se na proibição do artigo anterior os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão.

Artigo 3º - É obrigatória a afixação de cartazes e avisos indicativos desta proibição, com um mínimo de 30 x 20 centímetros, na proporção de um cartaz para cada cinquenta metros quadrados de área, em local de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres:

- I - Nos locais abrangidos pelo artigo 1º desta Lei,
"É PROIBIDO FUMAR. QUEM NÃO FUMA TEM O DIREITO DE RESPIRAR AR PU
RO".
- II - Nos locais abrangidos pelo artigo 2º desta Lei:



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

Fl. 02

"NÃO FUME, MATERIAL INFLAMÁVEL".

Artigo 4º - Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta Lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

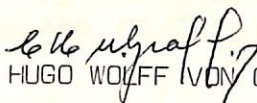
Artigo 5º - Sujeitam-se os infratores à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) reajustáveis nos termos da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1.975, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência.

§ Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Artigo 6º - As autoridades sanitárias municipais, a quem cabe a fiscalização desta Lei, compete a autuação e a consequente gradação da pena, observadas as peculiaridade do caso.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, em Telêmaco Borba, Estado
do Paraná, em 16 de Setembro de 1.980.


CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito